



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.968 - SE
(2013/0166284-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : LUÍS RICARDO SANTOS
ADVOGADO : GLOVER RÚBIO DOS SANTOS CASTRO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 263 DO RISTJ. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. São intempestivos os embargos de declaração opostos após o prazo de 2 dias. Inteligência do artigo 263 do Regimento Interno desta Corte.
2. Aclaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.968 - SE
(2013/0166284-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : LUÍS RICARDO SANTOS
ADVOGADO : GLOVER RÚBIO DOS SANTOS CASTRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, contra acórdão, de minha relatoria, que negou provimento ao agravo regimental, interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial interposto pelo *Parquet*. Confirmam-se as ementas:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO AO ART. 67 DO CP. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fls. 329/331)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO AO ART. 67 DO CP. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento do EREsp 1.154.752/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, pacificou o entendimento no sentido de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea são igualmente preponderantes, pelo que devem ser compensadas. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento". (fls. 355/357)

Em seus aclaratórios às fls. 363/372, o embargante alega "haver omissão no *decisum* embargado, que deixou de enfrentar o *thema decidendum* em toda a sua extensão e não examinou relevante fundamentação expendida nas razões do agravo regimental interposto (fls. 336/352), quanto ao equívoco consistente na forma como procedido o cálculo da pena, no presente caso, em que houve o concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes".

Neste contexto, aponta que "essa Colenda Corte, todavia, consignou, apenas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no corpo do aresto ora embargado, que pode o Julgador compensar as aludidas circunstâncias, terminando por desprezar a vontade do legislador ordinário, que, ao editar o prefalado art. 67 do Código Penal, estabeleceu, expressamente, critérios a serem seguidos pelo juiz na hipótese de concurso de agravantes e atenuantes".

Acrescenta, ademais, que "uma vez reconhecida a legalidade e a constitucionalidade do prefalado dispositivo penal, não cabe ao Poder Judiciário afastar sua aplicação, sob pena de invadir competência do Poder Legislativo, prevista no art. 22, inciso I, da Carta Política", já que "tal tarefa constitui lícito exercício do poder-dever estatal de individualização das sanções penais no plano normativo, nos termos do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, de modo que falece competência ao Poder Judiciário para interferir nas escolhas feitas pelo Poder Legislativo na edição das normas, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Carta da República".

Por fim, pleiteia "caso não seja este o entendimento desse Colendo Pretório, que, para efeito de prequestionamento, seja, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF, enfrentado o *thema decidendum*, na sua integralidade, à luz das normas constitucionais dos arts. 2º, 5º, inciso XLVI, bem como do art. 22, inciso I, todos da Constituição Federal".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.968 - SE
(2013/0166284-4)**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMPESTIVIDADE. ART. 263 DO RISTJ. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. São intempestivos os embargos de declaração opostos após o prazo de 2 dias. Inteligência do artigo 263 do Regimento Interno desta Corte.
2. Aclaratórios não conhecidos.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De saída, constata-se a intempestividade dos presentes embargos declaratórios, porquanto opostos fora do prazo de 2 dias, previsto no artigo 263 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o que, de plano, enseja seu não conhecimento.

Com efeito, verifica-se que a intimação pessoal do acórdão ora embargado se deu em 1º.7.2013 (segunda-feira), conforme certidão de fls. 374/377. Tem-se, assim, que a contagem do prazo recursal teve início no dia 2.7.2013 (terça-feira) e terminou no dia 3.7.2013 (quarta-feira), sendo que o presente recurso foi oposto tão somente em 2.8.2013 (sexta-feira), sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0166284-4

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg no
AREsp 338968 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11952012 201188590683 2012319955 201288500048

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : LUÍS RICARDO SANTOS

ADVOGADO : GLOVER RÚBIO DOS SANTOS CASTRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGADO : LUÍS RICARDO SANTOS

ADVOGADO : GLOVER RÚBIO DOS SANTOS CASTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.